



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10247.000066/2007-45
Recurso Embargos
Acórdão nº **3001-002.390 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Verificada a ocorrência de inexatidão material, devida a lapso manifesto, cabível o acolhimento dos embargos inominados, a fim de corrigir o equívoco que se constatou nos autos.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão nº 3102-01.271, tendo em vista que, sobrestado o feito para aguardar decisão no âmbito do processo administrativo nº 10247.000141/2005-14 (processo principal), sobreveio decisão definitiva naqueles autos na qual a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) negou provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional e deu provimento ao Recurso do contribuinte, em linha, portanto, com a decisão contida no Acórdão nº 3102-01.271.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Trata-se de litígio que foi apreciado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Acórdão n.º 3102-01.271, anexado às folhas 354 a 359, no qual deu-se provimento ao recurso voluntário, afastando a exigência do crédito tributário e da multa de ofício, conforme ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

FALTA DE PAGAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Demonstrado que parte dos créditos do sujeito passivo foram indevidamente glosados e que tal fração é suficiente para fazer face aos débitos apurados, afasta-se a exigência do PIS/Pasep não-cumulativo.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Restando afastada a exigência de contribuição, afasta-se igualmente a multa de ofício capitulada no art. 44, I da Lei n.º 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Provido

No mesmo Acórdão, em 11/11/2011, determinou-se que o processo fosse apensado ao processo n.º 10247.000141/2005-14, o que não ocorreu.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em 21/02/2013, apresentou embargos ao Acórdão (fls. 404 a 405) pela ausência de juntada ao processo principal e devolveu o processo para saneamento.

Os embargos foram admitidos (fls. 426 a 427). No entanto, considerando que os processos encontravam-se em fases diferentes (julgamento dos recursos especiais e julgamento de embargos contra acórdão de Recurso Voluntário), o presente processo foi sobrestado (fls. 428 a 429) até a conclusão do julgamento dos recursos especiais da PGFN e do contribuinte no processo n.º 10247.000141/2005-14.

Concluso o julgamento, foram anexados às folhas 453 a 470 do presente processo, o Acórdão n.º 9303-009.104 - CSRF/3ª Turma negou provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional e deu provimento ao Recurso da Contribuinte, acatando os créditos calculados sobre gastos com corte, arraste, baldeio, traçamento e transporte da madeira, incorridos quando da sua extração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

Conforme se depreende do relatório que precede este Voto, os embargos são admissíveis, uma vez que ocorreu erro material com a não juntada do presente processo ao processo principal (10247.000141/2005-14), no qual se discutiu o conceito de insumo para fins de reconhecimento do direito a créditos do Cofins não-cumulativo e que irradia reflexos no presente feito.

De acordo com o artigo 117 do Regimento Interno do Carf, as alegações de lapso manifesto serão recebidas como embargos:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

No presente caso o que se buscava era a utilização do instrumento para um dos fins a que se destina: sanar lapso manifesto constatado nos autos, qual seja, a não vinculação ao processo principal que aguardava julgamento, conforme determina o artigo 47, §5º do Ricarf:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - **conexão**, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

(...)

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, **será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

Tendo sido concluído o julgamento do processo principal, no qual foram acatados os créditos calculados sobre gastos com corte, arraste, baldeio, traçamento e transporte da madeira, incorridos quando da sua extração, o presente processo retorna para julgamento dos embargos.

Tendo em vista que, sobrestado o feito para aguardar decisão no âmbito do processo administrativo n.º 10247.000141/2005-14 (processo principal), sobreveio decisão definitiva naqueles autos, na qual a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) negou provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional e deu provimento ao Recurso do contribuinte, em linha, portanto, com a decisão contida no Acórdão n.º 3102-01.271, voto por acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão n.º 3102-01.271.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-002.390 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10247.000066/2007-45